



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini e padece de inconstitucionalidade, uma vez que estabelece prazo de mandato e critérios para nomeação e exoneração do ocupante do cargo de Corregedor Geral, desconfigurando a natureza jurídica do cargo em comissão.

Isso porque, o cargo em comissão, conforme a doutrina administrativista¹, deve ser ocupado em caráter transitório e ser preenchido por qualquer pessoa, sendo que a sua escolha deve recair em pessoa da confiança do Chefe do Poder Executivo e por isso denominado cargo de livre nomeação e livre exoneração

Dessa forma, a emenda nº 01 é inconstitucional por contrariar o art. 37, inciso V da CF, que estabelece as únicas restrições para o preenchimento de cargo em comissão.

S/C., 23 de setembro de 2013.

João - a favor da emenda
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro

¹ Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª Ed. p. 565.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

A emenda nº 02, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, revela-se inconstitucional por contrariar o art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal:

“Art. 5º ...

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

S/C., 23 de setembro de 2013.

Letra a favor da sede

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROCHA NETO
Membro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 03 e 04 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

As emendas nº 03 e 04, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, revelam-se *inconstitucionais*, uma vez que somente por lei específica, de autoria do Chefe do Poder Executivo, pode ser autorizada a instituição de uma fundação pública, nos termos do disposto no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37 ...

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação."

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 05, 06, 07 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

As emendas em análise são de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini e estão condizentes com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal das emendas nº 05, 06, 07 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 276/2013.

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Presidente

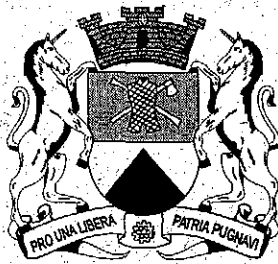

ANSELMO ROUM NETO

Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 08 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini e padece de inconstitucionalidade, uma vez que o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal¹, prevê, de forma expressa, a aplicação do subteto específico aos Procuradores, dentre os quais incluem-se os Procuradores Municipais.

Dessa forma, a emenda nº 01 é inconstitucional, por contrariar o disposto no inciso XI do art. 37 da CF.

S/C., 23 de setembro de 2013.

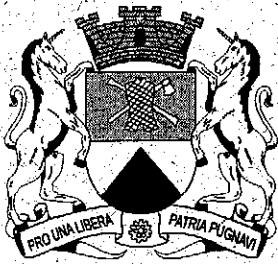
MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente

ANSELMO ROCHA NETO
Membro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro

¹ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 10 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 23 de setembro de 2013.

ANSELMO ROJIM NETO
Membro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 11 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 11 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 276/2013.

S/C., 23 de setembro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

176

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 12 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini e está condizente com nosso direito positivo.

Cabe alertar que a referida emenda é semelhante à emenda nº 07, apenas diferencia e corrige a localização do referido cargo, objeto de alteração, na proposição.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 12 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 276/2013.

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 13, 14, 15 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Waldomiro Raimundo de Freitas (Líder do Governo) e foram apresentadas a pedido do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 74-A:

Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74.

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo

Ressaltamos que as emendas sanaram a ilegalidade apontada no Substitutivo nº 01 ao PL nº 276/2013.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao PL nº 276/2013 e das suas emendas nº 13, 14 e 15.

S/C., 23 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

178

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 16 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Waldomiro Raimundo de Freitas e altera o cálculo da gratificação prêmio de produtividade fiscal, o que, conseqüentemente, acarretará despesas não previstas ao erário público, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 43, I da LOMS, *in verbis*:

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, a emenda padece de inconstitucionalidade.

S/C., 23 de setembro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 17 e 19 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

As emendas em análise são de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e estão condizentes com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 18 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e padece de inconstitucionalidade, uma vez que estabelece critérios para nomeação do ocupante do cargo de Corregedor Geral, desconfigurando a natureza jurídica do cargo em comissão.

Isso porque, o cargo em comissão, conforme a doutrina administrativista¹, deve ser ocupado em caráter transitório e ser preenchido por qualquer pessoa, sendo que a sua escolha deve recair em pessoa da confiança do Chefe do Poder Executivo e por isso denominado cargo de livre nomeação e livre exoneração

Dessa forma, a emenda nº 18 é inconstitucional por contrariar o art. 37, inciso V da CF, que estabelece as únicas restrições para o preenchimento de cargo em comissão.

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro

¹ Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª Ed. p. 565.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 20 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e pretende criar a Seção de Coleta Seletiva, o que, certamente, acarretará despesas não previstas ao erário público, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art. 24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, a emenda padece de inconstitucionalidade.

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas de nº 21, 22 e 23 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

As emendas em análise são de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e estão condizentes com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 24 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 276/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro

